



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.271

Conde, 03 de outubro de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 0303/2017 CONDE – PB 02 DE OUTUBRO DE 2017.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a infração prevista no art. 23 da Lei Municipal 338/2005, no relatório da Comissão de Inquérito Administrativo (Diário Oficial 1.189 de 28 de março de 2017) da Secretaria Municipal de Administração, constante do Processo nº 2017.000537,

RESOLVE,

A bem do serviço público, aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **SILVIO FIRMINO DA SILVA FILHO**, Vigilante, matrícula nº 1631, lotado no Comando Geral da Guarda Municipal, com base no que dispõe o art. 23, da Lei Municipal 338/2005, conforme preceitua o art. 17, inciso II da Lei Municipal 338/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

Recorrente: CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Recorrido: Presidente da Comissão Municipal de Licitação – José Eli Bernardes Portela

Processo: Tomada de Preço 00001/2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato por seu Presidente da Comissão Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar o seu

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO
0001/2017

Em face de razões apresentadas pela empresa **CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.343/0001-42, sediada na Av. José Américo de Almeida, nº 442, sala 402, Torre, João Pessoa-PB.

1. DATEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de reabertura realizada no dia 12/09/2017 da TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2017, conforme registrado em ata.

Foi concedido o prazo de 05 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

Conforme Instrumento Convocatório em seu subitem 13.1 que descreve que *Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No dia 18/09/2017, às 09:00hrs deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Em sede de contrarrazões, a empresa, REZZOLVE CONTSRUÇÕES LTDA-ME protocolou nesta Comissão Permanente de Licitação na data de 22 de setembro de 2017, conforme fls. 700 a 706 nos autos desse processo administrativo, em conformidade com o Art. 109 da Lei 8.666 de 1993, estando a mesma tempestiva e atendendo aos pressupostos do recurso.

2. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro lavrada em Ata de Sessão Pública de aberto dia 12/09 da Tomada de Preço em epígrafe, quanto à habilitação do certame da Empresa REZZOLVE CONTSRUÇÕES LTDA-ME, em decorrência de:

a) apresentação do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A EMPRESA E O ENGENHEIRO, SEM REGISTRO EM ORGÃO COMPETENTE (CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO), em descumprimento ao item 6.7.2-b do edital;

- b) Apresentação do TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO sem autenticação da JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em descumprimento ao item 8.2.5. do Edital;
- c) Apresentação do balanço de abertura com capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que seu capital social inicial em 09 de junho de 2017, no contrato de constituição da empresa era de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- d) Apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) sem o atestado referente a execução de serviços tipo cobertura em telha cerâmica tipo canal, descumprindo item 6.7.2 do referido edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa, REZZOLVE CONSTRUÇÕES LTDA-ME protocolou nesta Comissão Permanente de Licitação na data de 22 de setembro de 2017, conforme fls. 700 a 706 nos autos desse processo administrativo, em conforme indicado no Edital.

A empresa CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ 03.782.343/0001-43, apresentou recurso administrativo, quanto a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, ao Declarar em Ata a empresa REZZOLVE CONSTRUÇÕES LTDA, **HABILITADA** no processo Licitatório.

Cita em sua peça:

"...

- Apresentou o CONTRATO DE PRESTAÇÃO EM SERVIÇOS ENTRE A EMPRESA E O ENGENHEIRO, SEM REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE (CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO), descumprido o item 6.7.2-b do edital;

- Apresentou o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO sem Autenticação da JUCEP, (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA), descumprindo o item 8.2.5 do edital;

- Apresentou o Balanço de abertura com Capital social de R\$ 150.000,00, sendo que o seu capital início de abertura, no contrato de constituição registrado em 09/06/2017 e de R\$ 60.000,00;

- Apresentou a requerida CAT (Certidão de Acervo Técnico) sem o atestado referente à execução de serviços do tipo cobertura em telha cerâmica tipo canal, descumprindo o item 6.7.2 do edital;"

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, em síntese, tenta a recorrente desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1. No tocante ao Contrato de prestação de serviços firmado entre a REZZOLVE e o Eng. GIOVANNI BARBOSA DE MELO, vejamos;

Destaco conforme a Lei 8.666, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo exigível no item 6.7.2-b do Edital o que segue:

6.7.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do Responsável Técnico**, designado pelo licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA e da comprovação de que o profissional designado pertence ao quadro técnico da empresa. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante:

a) ...

b) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum; (grifo nosso)

O Código Civil Brasileiro descreve nos Art. 594 a 609, a forma de realizar a contratação da Prestação de Serviços, não contendo entre eles exigência de Registro em Cartório. O contrato de prestação de serviços apresentado, descreve todas as Cláusulas necessárias ao fiel cumprimento dos serviços contratados, por ambas as partes, estando o mesmo devidamente munido do reconhecimento de firma das assinaturas ali registradas, comprovando que o mesmo foi devidamente assinado pelas partes envolvidas.

O contrato de prestação de serviço deverá ser elaborado conforme Legislação vigente, para que o mesmo seja acolhido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica exigida no subitem 8.2.3, comprova o Profissional Técnico como responsável pela Licitante.

3.2. Quanto à solicitação dos Termos de abertura e encerramento do balanço, a Recorrente alega, ainda, que se trata de elemento essencial para habilitação.

Entretanto, tal alegação, fere o disposto no inciso I, do art. 31, da Lei de Licitações, assim transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, (...); (grifamos)**

É cediço que o balanço patrimonial precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência, na data de seu encerramento para ter validade.

Cabe salientar, que a empresa citada teve sua abertura no corrente ano, sendo assim não há como exigir balanço de encerramento ainda com o ano em curso.

Conforme podemos ver nos autos, encontra-se as fls. 428 desse processo o Balanço de Abertura registrado na Junta Comercial competente, conforme chancela no rodapé da referida pagina.

Nessa senda, ao utilizar o termo "apresentados na forma da lei", conforme 8.2.5 do edital, entende-se como tendo sido entregue tal qual a Lei determina.

3.3. Quanto a apresentação do Balanço Patrimonial com capital social no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Podemos verificar que o Balanço Patrimonial foi registrado em 19 de Julho de 2017, mediante a apresentação de toda a documentação necessária para seu Registro, salientamos que o Contrato Social possui data de celebração em 07 de junho de 2017 e a Alteração Contratual Consolidada celebração em 10 de julho de 2017, apresenta esta última em sua Cláusula Primeira a mudança de Capital Social do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fato este determinante para a Junta Comercial do Estado da Paraíba, inserir no **Balanço Patrimonial** de abertura, **conforme fls. 414 a 416** constantes do processo administrativo em pauta o valor registrado, uma vez que foi **CONSOLIDADA** a alteração contratual.

3.4 Informando que a CAT apresentada esta sem o atestado referente a execução de serviços do tipo cobertura em telha cerâmica tipo canal:

Em atendimento ao subitem 6.7.2, a empresa REZZOLVE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou Certidão de Acervo Técnico N° 125668/2017, devidamente registrado no Conselho Regional Competente, juntamente com seu Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa Jurídica de Direito Privado, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A descrição do Atestado menciona sua vinculação a ART N° 1000000000034933, onde a mesma descreve que o objeto trata-se de *Execução e Projetos arquitetônicos, elétricos, hidro-sanitário, telefônico, combate a incêndio em 10 unidades habitacionais, Zona Urbana, João Pessoa - PB, Numa área de 602,50 metros quadrados.* Ainda em análise da ART, observasse que todos os serviços pertinentes a: Projeto e Execução em todas as áreas foram realizadas, inclusive em área superior a 50% (cinquenta por cento) do total mencionado pela empresa REZZOLVE.

As exigências de habilitação técnica visam provera Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual, e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 17ed. rev.pp.637):

(...)

A **Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica.** Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a **redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.** Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de **indevida restrição à**

liberdade de participação em licitação.

(...).

A legislação vigente **não proíbe as exigências** de qualificação técnica, **mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais**" (grifo nosso)

O conjunto normativo mencionado, busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. Sendo assim, *cobertura em telha cerâmica tipo canal*, não representa na medição grande relevância.

Acatar tal alegação inviabilizaria a competitividade, rompendo com o princípio da isonomia, conforme demonstrado na Constituição Federal de 1988, conforme segue o artigo pertinente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Dessa forma, não prospera tal alegação, ou seja, o pedido de inabilitação da Recorrente em referência a empresa **REZZOLVE CONSTRUÇÕES LTDA.**

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, consideramos o Recurso em face das razões expendidas acima, interposto pela Empresa **CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** é tempestivo, por ter sido impetrado no prazo legal, para, no mérito, deverá ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de declarar habilitadas as empresas **CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** e **REZZOLVE CONSTRUÇÕES LTDA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da lei.

Conde-PB, 03 de outubro de 2017.


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017